

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**PERFORMATIVIDADE, PODER E CONVENCIMENTO:
O TRIBUNAL DO JÚRI COMO ESPAÇO DE ENCENAÇÃO**

LUCCA PEDRÁRIO DE AZEVEDO VEIGA

Rio de Janeiro

2024

LUCCA PEDRÁRIO DE AZEVEDO VEIGA

**PERFORMATIVIDADE, PODER E CONVENVIMENTO:
O TRIBUNAL DO JÚRI COMO ESPAÇO DE ENCENAÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida.

Rio de Janeiro

2024

Ficha catalográfica

CIP - Catalogação na Publicação

P426p Pedrário de Azevedo Veiga, Lucca
 Performatividade, Poder e Convencimento: O
Tribunal do Júri como espaço de encenação / Lucca
Pedrário de Azevedo Veiga. -- Rio de Janeiro, 2024.
 46 f.

 Orientador: Philippe Oliveira de Almeida.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

 1. Performatividade. 2. Tribunal do Júri. 3.
Convecimento. 4. Retórica. 5. Teatralidade. I.
Oliveira de Almeida, Philippe, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

LUCCA PEDRÁRIO DE AZEVEDO VEIGA

**PERFORMATIVIDADE, PODER E CONVENCIMENTO:
O TRIBUNAL DO JÚRI COMO ESPAÇO DE ENCENAÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2024

RESUMO

Neste trabalho, analisamos, inicialmente, a performatividade da linguagem jurídica no contexto específico do Tribunal do Júri do Estado do Rio de Janeiro, na tentativa de demonstrar como os discursos proferidos pelos atores judiciais influenciam na construção de verdades e, por conseguinte, no veredito. O presente trabalho se apoia na teoria dos atos de fala de Austin e Derrida, que propõem a linguagem como uma forma de ação capaz de modificar a realidade, e nas análises de Butler, Foucault e Bourdieu, a partir do conceito de performance e relação intrínseca entre saber e poder.

A partir de uma extensa revisão bibliográfica e histórica e da pesquisa de caráter qualitativo, em que se examinou os discursos proferidos em sessão de julgamento no Tribunal do Júri, foi possível identificar como esse rito jurídico se assemelha a um teatro, onde os atores jurídicos encenam narrativas a fim de construir uma verdade que seja favorável a sua causa. Essa verdade, então, não se apresenta como fato objetivo, imutável, mas como uma construção social moldada pelos discursos e pelas relações de poder existentes na tribuna. Assim, o trabalho também investiga as relações de poder que permeiam o espaço judicial, destacando como a performance é utilizada não apenas para persuadir, mas também para legitimar e consolidar hierarquias de saber e autoridade.

Palavras-chave: performatividade; performance; atos de fala; Tribunal do Júri; discurso jurídico; poder; persuasão; convencimento; retórica; verdade jurídica; atores judiciais;

ABSTRACT

In this paper, we initially analyze the performativity of legal language within the specific context of the Jury Court (*Tribunal do Júri*) of the State of Rio de Janeiro, aiming to demonstrate how the speeches delivered by judicial actors influence the construction of truths and, consequently, the verdict. This work is grounded in Austin's and Derrida's theory of speech acts, which propose language as a form of action capable of altering reality, and in the analyses of Butler, Foucault, and Bourdieu, focusing on the concepts of performance and the intrinsic relationship between knowledge and power.

Through an extensive bibliographic and historical review, combined with qualitative research examining the speeches delivered during trial sessions in the Jury Court, it was possible to identify how this legal ritual resembles a theater, where legal actors perform narratives to construct a truth favorable to their cause. This truth, therefore, does not present itself as an objective, immutable fact, but as a social construction shaped by discourse and power relations within the courtroom. Consequently, the study also investigates the power dynamics that permeate the judicial space, highlighting how performance is employed not only to persuade but also to legitimize and consolidate hierarchies of knowledge and authority.

Keywords: performativity; performance; speech acts; Jury Court; legal discourse; power; persuasion; conviction; rhetoric; legal truth; judicial actors.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. PERFORMATIVIDADE	10
2.1 Performatividade sob a ótica austiniana	10
2.2 Performatividade sob a ótica derridiana	15
3. TRIBUNAL DO JÚRI, SEU RITO E A PESQUISA REALIZADA	21
3.1 O Tribunal do Júri e seu rito	21
3.2 A pesquisa realizada	21
4. AS TÉCNICAS DO DISCURSO E SEUS OBJETIVOS	33
4.1 A retórica	33
4.2 Da relação entre saber e poder	35
5. CONCLUSÃO	41
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA	43

1. INTRODUÇÃO

A linguagem é compreendida, principalmente, como um meio de comunicação. Contudo, filósofos como J. L. Austin e Jacques Derrida desafiaram essa visão tradicional ao propor a linguagem como a própria constituição da realidade, não sendo apenas para descrevê-la. Assim, a teoria dos atos de fala¹ de Austin — que distingue atos locucionários, ilocucionários e perlocucionários — enfatiza que o uso da linguagem é uma ação que afeta o mundo e depende das circunstâncias em que é proferida. Derrida, por sua vez, expande essa teoria ao destacar a iterabilidade² da linguagem, ou seja, sua capacidade de ser repetida e recontextualizada, rompendo com os significados previamente estabelecidos e criando novos sentidos em diferentes cenários.

No contexto jurídico, especialmente no Tribunal do Júri, essa perspectiva se revela fundamental. Diferentemente de outros espaços judiciais, o Tribunal do Júri conta com um corpo de jurados leigos cuja decisão não é baseada em conhecimento técnico, mas na narrativa apresentada pelos atores judiciais. Assim, advogados, promotores e juízes não apenas argumentam juridicamente, mas constroem performances que apelam à lógica, à emoção e à credibilidade para moldar a percepção dos jurados e influenciar o veredito.

O presente trabalho analisa a performatividade no discurso jurídico, destacando como a linguagem, ao ser utilizada pelos atores jurídicos, constitui uma ação performativa capaz de moldar realidades sociais e jurídicas. Fundamentada nas teorias de Austin e Derrida, a pesquisa também se apoia em Michel Foucault, Judith Butler e Pierre Bourdieu para explorar o conceito de performance e as relações entre poder, saber e discurso. O presente trabalho propõe destacar como o discurso jurídico produz subjetividades e legitima saberes sobre os indivíduos e, por conseguinte, reforça a hierarquia social, uma vez que saber é poder.³

¹ AUSTIN, John L. **Quando dizer é fazer**. Trad. Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre, Artes médicas, 1990.

² DERRIDA, J. **Assinatura acontecimento contexto**. In: Margens da filosofia. Campinas: Papirus, 1991

³ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. 13ª edição. Trad: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1226/foucault_historiadasexualidade.pdf> Acesso em 30/11/2024

Para tanto, a pesquisa conta com uma abordagem qualitativa baseada em observações diretas de sessões de julgamento na 3ª e na 4ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A análise se concentra nas práticas discursivas e nos comportamentos performativos dos atores jurídicos — juízes, promotores, advogados e réus — para compreender como essas performances impactam nas decisões dos jurados e contribuem para a construção de uma verdade negociável.

Mais do que uma análise das leis e da jurisprudência, este estudo investiga as estratégias retóricas e performativas utilizadas pelos atores jurídicos para persuadir o júri. Ao observar diferentes casos, a pesquisa revela como o Tribunal do Júri se configura como um espaço em que a teatralidade e a retórica desempenham um papel crucial na formação das percepções e na legitimação das decisões. Assim, a performatividade não é apenas uma ferramenta de persuasão, mas um mecanismo de poder que molda a realidade dentro do sistema judicial, influenciando não apenas o veredito, mas também reforçando as hierarquias de saber e autoridade que estruturam o campo jurídico.

2. PERFORMATIVIDADE

A performatividade, enquanto não apenas conjunto de palavras que exprimem alguma coisa, mas de fato a realizam⁴, abarca a ideia de que as palavras e ações não apenas descrevem a realidade como a constituem. Ao analisar no contexto jurídico, esta concepção ultrapassa as perspectivas de objetividade e neutralidade, não se tratando unicamente de um instrumento de comunicação, mas de um veículo de poder e/para construção de realidade.

Neste capítulo, buscar-se-á explorar e contextualizar o conceito de performatividade e performance, utilizando-se de autores da quinta arte (teatro) para examinar sua relevância e possíveis consequências em âmbito jurídico. Para tanto, utilizar-se-á da proposta terminológica desenvolvida pelo filósofo da linguagem britânico John Langshaw Austin, considerada elementar no estudo do conceito ora analisado. Em concomitância, utilizar-se-á a ideia desenvolvida por Jacques Derrida que, a partir da proposta de Austin, analisa o Direito pelos seus atos performativos, considerando que aquele se perfaz sobre estes.

2.1 Performatividade sob a ótica austiniana

John Langshaw Austin, filósofo da linguagem britânico do século XX, desenvolveu, sobretudo em sua obra *How to do thing with words*, a teoria dos atos de fala (speech acts) com a ideia de que a linguagem não é somente usada para representação das coisas como são, mas como prática social concreta, e, por isso, deve ser investigada a partir de seu contexto social e cultural. Posteriormente, utilizando-se da teoria apresentada por Austin, Jacques Derrida, filósofo franco-argelino do século XX, principalmente em sua obra “Força de Lei: o fundamento místico da autoridade”, trabalha a questão da performatividade dos atos de fala com o intuito de analisar a linguagem em âmbito jurídico.

Dessa forma, segundo o autor britânico, não há cisão entre “linguagem” e “mundo”, pois a “realidade” se faz a partir da linguagem que se adquire e emprega. Diante disso, tem-se um novo paradigma teórico, uma vez que se considera a linguagem como ação (to perform), como forma de atuação sobre o real e, conseqüentemente, como constituição dessa realidade.

⁴ AUSTIN, John L. **Quando dizer é fazer**. Trad. Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre, Artes médicas, 1990. p. 41-43

Importante salientar que, a partir do estudo apresentado por Austin, Richard Schechner, nos anos de 1970, acrescenta a noção de performatividade como estudo independente, uma vez que esse conceito estava consolidado no campo de estudos da performance. Desta maneira, Schechner propõe essa concepção ligada aos estudos de antropologia e à sociologia, podendo ser vista tanto como uma ferramenta teórica quanto uma perspectiva analítica, já que toda construção de realidade social tem potencial performativo⁵.

A partir das investigações linguísticas pragmáticas apresentadas por L. Wittgenstein, J. L. Austin desenvolve sua análise partindo das potencialidades e, por consequência, da construção de significado que os atos de fala exercem diante dos jogos de linguagem existentes em sociedade. A análise wittgensteiniana trata da diversidade dos discursos que proferem e, ao mesmo tempo, constituem a sociedade. Nessa perspectiva, “A expressão jogo de linguagem deve aqui realçar o facto de que falar uma língua é uma parte de uma actividade ou de uma forma de vida”⁶. Desta maneira, o conceito apresentado não se destina a um simples jogo, mas à generalidade que os proferimentos linguísticos se entrelaçam uns aos outros, bem como atividades não-linguísticas.

Neste sentido, o embate existente nos interesses da comunidade resulta numa multiplicidade de jogos que fundam a própria comunidade, não se tratando apenas de códigos e gramática, mas do que eles representam⁷.

O conceito de jogo da linguagem pretende acentuar que, nos diferentes contextos, seguem-se diferentes regras, podendo-se, a partir daí, determinar o sentido das expressões linguísticas. Ora, se assim é, então a Semântica só atinge sua finalidade à Pragmática, pois seu problema central, o sentido das palavras e frases, só pode ser resolvido pela explicação dos contextos pragmáticos.⁸

Para tanto, Austin defende uma análise a partir das circunstâncias em que as palavras são proferidas, classificando-as adequadamente. Então, faz-se necessário que tanto o falante quanto o ouvinte realizem (perform) determinadas outras ações, sejam ações “físicas” ou

⁵ SCHECHNER, Richard. **Performance Studies: An introduction**. New York and London: Routledge, 2006, p. 127.

⁶ WITTGENSTEIN, L. **Tratado lógico-filosófico e Investigações filosóficas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 189

⁷ LYOTARD, Jean François. **A condição pós-moderna**. 8. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004, p.17.

⁸ OLIVEIRA, Manfredo Araujo de. **Reviravolta linguístico - pragmática na filosofia contemporânea**. 2.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001, p. 70. Disponível em <<https://dokumen.pub/qdownload/reviravolta-linguistico-pragmatica-na-filosofia-contemporanea.html>> Acesso em 30/04/2024

“mentais” ou atos de exprimir novas palavras⁹. Desta maneira, o autor entende que o critério definitivo para os atos de fala se encontra na força que os sustenta, ou seja, o ato se perfaz em sua fortaleza, não havendo preocupação se há veracidade ou não no ato em si.

A partir da teoria da fala (*speech acts*)¹⁰, apresentada por Austin e posteriormente desenvolvida por John R. Searle, distingue-se os discursos em: ato de fala performativo (*to perform*), ou seja, a ação é realizada na hora em que é dita, não descreve o estado de coisas e corresponde à execução de uma ação cuja manifestação se apresenta na própria enunciação; e, ato de fala constativo (*to describe*), que correspondem a asserções relativas a um fato, dado, acontecimento condizente à realidade, podendo ser julgado como falso ou verdadeiro, configurando-se como descritivo ou não¹¹. Neste sentido, quando houver expressão de determinada situação, enunciará o que acontecerá. Por exemplo, “uma pedra caiu”, “Enzo disse que vai matar João”. Nestes enunciados acima, percebe-se que ambos definem uma situação determinada, sendo que o primeiro se trata de uma descrição da situação ocorrida, classificando-o como ato de fala constativo. No entanto, ao analisar a segunda proposição, percebe-se que sua a própria enunciação efetiva uma ação, pois consiste no ato de prometer ou ameaçar.

No ato de fala performativo, a ação se manifesta em sua própria enunciação e, por isso, dizer é fazer (*to perform*):

O nome é derivado, é claro, de agir (perform), o verbo usual com o substantivo ação indica que a emissão da expressão é a performance (performing) de uma ação— não é normalmente pensado como apenas dizer algo¹².

Portanto, o cerne da questão residiria na segunda categoria, não se valendo da veracidade ou inveracidade do ato performativo e sim de sua fortaleza. Para isso, o autor, na tentativa de distinguir nos atos de fala exorbitante complexidade e pluralidade de sentidos e forças, divide os atos em três partes, três atos simultâneos: o ato locucionário, ilocucionário e perlocucionário. O ato locucionário se trata da produção literal da fala, tanto da produção dos sons pertencentes ao vocabulário quanto da conexão entre a estrutura gramatical e o significado, ou seja, é a realização literal da fala. Para tanto, Austin condiciona o ato locucionário a outros

⁹ AUSTIN, J. **Quando dizer é fazer**. Trad. Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre, Artes médicas, 1990. p. 8

¹⁰ Ibid. loc. cit.

¹¹ Ibid. loc. cit.

¹² Ibid., p. 6

tipos de atos, na tentativa de articular as possibilidades de uma abordagem científica à linguística: o som seria delimitado pela quantidade e qualidade para estabelecer uma relação e impacto entre si.

O ato fonético é meramente um ato de emitir certos ruídos. O ato fático é a expressão de certos vocábulos ou palavras, de outro modo, ruídos de certos tipos, pertencendo a e pertencente a, um certo vocabulário, conformando e conformado a uma certa gramática. O ato rético é a performance de um ato de uso daqueles vocábulos com um mais ou menos certo sentido e referente definido¹³.

Em seguida, há o ato ilocucionário, que segundo Judith Butler, são os atos que, ao serem proferidos, fazem o que dizem no momento em que foram ditos¹⁴; referem-se à intenção por trás da fala, ou seja, transcendem o debate da linguística e adentram a intenção da fala ao ser proferida, o que, por muitas vezes, não é explícita. Desta maneira, para que sua força seja explicitada, deve-se levar em consideração todo o seu contexto¹⁵. Por exemplo, no proferimento de uma sentença condenatória, é preciso contextualizar o ato de fala do juiz em relação a todo o sistema que o engloba (normas aplicadas, contexto fático apresentado durante o processo legal, prédios e instalações, a toga etc).

Por outro lado, para que a força desses atos se realize, faz-se necessário que o interlocutor, aquele que acolhe os enunciados proferidos, seja afetado, ou seja, é preciso que haja produção de efeito sobre aquele receptor: “Dizer algo produzirá comumente, e ainda normalmente, certos efeitos consequências sobre sentimentos, pensamentos ou ações da audiência, ou do falante ou da outra pessoa.”¹⁶

¹³ AUSTIN, J. **Quando dizer é fazer**. Trad. Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre, Artes médicas, 1990. p. 45

¹⁴ BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. Tradução: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Unesp, 2021b. p.5. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=y6tVEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=discurso+de+odio+em+butler&ots=c0IHahEkRv&sig=YQt2e1UhPBoQIzgAzcoDnMe88WA#v=onepage&q=discurso%20de%20odio%20em%20butler&f=false>> Acesso em 03/04/2024.

¹⁵ OLIVEIRA, Manfredo Araujo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001, p. 80. Disponível em <<https://dokumen.pub/qdownload/reviravolta-linguistico-pragmatica-na-filosofia-contemporanea.html>> Acesso em 30/04/2024

¹⁶ AUSTIN, J. **Quando dizer é fazer**. Trad. Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre, Artes médicas, 1990. p. 101

Desta maneira, denomina-se de ato perlocucionário a produção do efeito gerado ao ser proferido o enunciado, a capacidade de afetação gerada, ou seja, desenvolve uma cadeia de efeitos que não são a mesma coisa que o ato de fala em si, em tempo distinto daquele em que foram proferidas as palavras¹⁷.

Um simples ato carrega consigo uma pluralidade de forças. Retomando o exemplo acima em que Enzo enuncia matar João, esta performance carece de análise dos três aspectos que implicam: ao levar em consideração o ato de promessa ou ameaça, é preciso contextualizar a relação existente entre os agentes, uma proximidade existente entre Enzo e João. Por conseguinte, a morte se configura como um valor a ser celebrado, se contrapondo ao valor à vida. Portanto, diante desses valores, caracteriza-se o ato ilocucionário. Tendo em mente que João, ao ouvir, tenha sofrido um temor de morrer, tenha alimentado imaginações em torno de sua morte, configura-se o ato perlocucionário. Não obstante, analisado o contexto e configurados seus efeitos, pode-se determinar que se trata de ato locucionário de ameaça.

Para tanto, Austin não consegue sistematizar a partir de critérios ou métodos definitivos a diferenciação entre os dois tipos de atos de fala para identificar a configuração de um ato de fala performativo e conclui que, em certa medida, todo ato de fala é performativo ou que a força performativa está presente em todo tipo de linguagem, uma vez que “a linguagem é sempre uma força de ação”¹⁸. Diante desta “falha”, várias foram as possíveis reinterpretações em sua teoria.

De maneira geral, é possível reconhecer a existência de duas revisitações acerca da teoria da fala apresentada por Austin em que, a primeira, apresentada por John Searle, principalmente, preocupou-se em sistematizar e cientificizar os conceitos austinianos; e a outra, protagonizado por Jacques Derrida, Judith Butler e Shoshana Felman, indaga o propósito cientificista e sistematizador¹⁹.

¹⁷ BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. Tradução: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Unesp, 2021b. p.6. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=y6tVEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=discurso+de+odio+em+butler&ots=c0IHahEkRv&sig=YQt2e1UhPBoQIzgAzcoDnMe88WA#v=onepage&q=discurso%20de%20odio%20em%20butler&f=false>>

Acesso em 03/04/2024

¹⁸ NIGRO, Rachel. **A virada linguístico-pragmática e o pós-positivismo**. Direito, Estado e Sociedade, n.34, jan/jun 2009. pp. 170-211.

¹⁹ SANTOS, K.C. dos. **J.L. Austin e os atos de fala em diferentes domínios de estudo da linguagem**. In: Congresso Internacional da Abralín, VI, Anais: João Pessoa, 2009, Ideia, p.3-10. Disponível em <https://www.leffa.pro.br/tela4/Textos/Textos/Anais/ABRALIN_2009/PDF/Karla%20Cristina%20dos%20Santos.pdf> Acesso em 30/04/2024

A partir desta “falha” e das releituras apresentadas pelos autores citados, apesar de haver significativas diferenças de interpretação de cada um, buscar-se-á demonstrar o funcionamento do performativo e a conseqüente produção de efeitos decorrente do ato perlocucionário, não se utilizando a distinção proposta por Austin em performativos felizes e infelizes²⁰, o qual buscava categorizar a intenção do falante. Busca-se aqui questionar o que permite que um ato de fala performativo produza sentido e gere efeitos para além da intenção motivada, notadamente, voltada essa análise da linguagem presente nos discursos jurídicos a partir dos estudos de Jacques Derrida.

2.2 Performatividade sob a ótica derridiana

O filósofo franco-argelino recepcionou a teoria dos atos de fala (*speech acts*) desenvolvido por J. L Austin²¹, em que ele analisa, desenvolve e vitaliza a proposta austiniana aguçando sua discussão ao adotar e reformular seus conceitos para uma interpretação abrangente de textos éticos e políticos²², desde o ensaio *Assinatura acontecimento contexto*²³ e *Limited Inc.*²⁴. Contudo, em *Força de lei*, o filósofo se utiliza do conceito de performatividade dos atos de fala visando uma análise pragmática da linguagem jurídica.

De início, importante salientar que o autor se desfaz da oposição hierarquizada enraizada no próprio estudo da linguística entre fala e escritura em que coloca a fala no centro - a fala como verdade e, portanto, uma linguística estruturalista e metafísica - como tradição de pensamento ocidental decorrente do platonismo no qual se rebaixa a escritura a “uma função segunda e instrumental; tradutora de uma fala plena e plenamente presente (presente a si, ao seu significado, ao outro, condição mesma do tema da presença em geral)”²⁵; e, posteriormente, a *différance*²⁶ derridiana, na qual são refeitos todos os conceitos e classificações apresentadas pelo filósofo inglês para enfatizar o jogo de diferenças existente nos atos de fala - aqui, apesar

²⁰ AUSTIN, John L. **Quando dizer é fazer**. Trad. Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre, Artes médicas, 1990. p. 12-24

²¹ Ibid. loc. cit.

²² MILLER, Joseph .H. **Speech acts in literature**. Stanford-California-USA: Stanford University Press, 2001,p. 63.

²³ DERRIDA, Jacques. **Assinatura acontecimento contexto**. In:Margens da filosofia.Campinas: Papirus, 1991, p. 349-373.

²⁴ _____. **Posfácio**: Em direção a uma ética da discussão. In: Limited Inc.Campinas-SP: Papirus,1991.

²⁵ _____. **Gramatologia**. Tradução de Miriam Schnaiderman e Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Perspectiva, 1973. p.9

²⁶ Isso porque, no francês, *différence* (termo do idioma) e *différance* (termo derridiano) são foneticamente idênticos e, desta maneira, não podem ser distinguidos pela pronúncia.

do uso da palavra “fala”, refere-se, principalmente, às escrituras - para demonstrar sua iterabilidade, isto é, como proposto por Saussure²⁷, o signo linguístico se faz a partir da relação entre significado e significante, em que o significante indica arbitrariamente o significado numa relação não obrigatória, diferencial e, ao mesmo tempo, indissociável.

Uma língua é, assim, concebida como um sistema de diferenças e isso leva ao desenvolvimento de distinções nas quais o estruturalismo e a semiótica se têm fiado: entre a língua como um sistema de diferenças (*langue*) e os eventos de fala que esse sistema possibilita (*parole*), entre o estudo da língua como um sistema em qualquer dado momento (sincrônico) e o estudo das correlações entre os elementos de diferentes períodos históricos (diacrônico), entre dois tipos de diferenças dentro do sistema, relações sintagmáticas e paradigmáticas, e entre os dois componentes do signo, significante e o significado²⁸.

Desta maneira, é possível compreender que a iterabilidade se faz à medida que um signo não possui definição pela sua identidade, ou seja, a capacidade de repetição em diferentes contextos mas a partir da diferença existente entre os signos cujo valor se demonstra inteiramente dinâmico.

Numa língua, no sistema da língua, não há senão diferenças. Uma operação taxonômica pode pois fazer delas o inventário sistemático, estatístico e classificatório. Mas, por um lado, essas diferenças jogam: na língua, na fala e nas trocas entre a língua e a fala. Por outro lado, as diferenças são, elas próprias, efeitos. Não caíram do céu inteiramente prontas; estão tão pouco inscritas num topos noetos como prescritas na cera do cérebro.²⁹

Tem-se, então, a *différance* como movimento em que o significado se torna significante, e vice-versa, uma vez que um só se torna possível havendo o outro. Sua produção de sentido só se faz possível se levados em consideração o tempo e o espaço em que foram proferidos, estando sempre diferida e deslocada da experiência presente, em tempo distinto.

O que o motivo da *différance* tem de universalizável em vista das diferenças é que ele permite pensar o processo de diferenciação para além de qualquer espécie de limites: quer se trate de limites culturais, nacionais, linguísticos ou mesmo humanos. Existe a *différance* desde que exista traço vivo, uma relação vida/morte ou presença/ausência³⁰.

²⁷ SAUSSURRE, Ferdinand. **Curso de Linguística Geral**. São Paulo: Cultrix, 2012.

²⁸ CULLER, Jonathan. **Sobre a desconstrução**: teoria e crítica do pós-estruturalismo. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, p. 114.

²⁹ DERRIDA, Jacques. **A diferença**. In: DERRIDA, J. Margens da filosofia. Campinas-SP: Papyrus, 1991, p. 42-43.

³⁰ DERRIDA, J; ROUDINESCO, E. De que manhã: diálogo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 33.

Essa *différance* se perfaz a partir da relação entre tempo e espaço, em que um se torna o outro, numa “alternância indecível e não-sintética”, sem que haja aglutinação entre eles. Nesse sentido, quando houver a presença de significante, haverá a ausência do significado; e, desta maneira, essa presença evoca um espectro que remete ao significado.

Em relação à escrita, essa tensão entre finito e infinito da proposta comunicativa é percebida em relação à limitação do traço impresso, de forma finita e delimitada, e a capacidade de oferecer um infinito de significados e interpretações. Essa tensão se demonstra fundamental, uma vez que, ao mesmo tempo em que a textura da escrita tem seus limites presentes no traço físico impresso no papel, sua infinitude se apresenta pelas inúmeras interpretações e deslocamentos que esses traços podem sofrer de seu contexto original, gerando novas possibilidades de sentido em outros contextos.

A essa capacidade de reinterpretação e, conseqüentemente, o desenvolvimento de novos sentidos, a partir do jogo de diferenças, dá-se a iterabilidade, cuja manifestação ocorre a partir de legibilidade do texto, ou seja, a partir da capacidade do texto em ser compreendido e interpretado de maneira repetida e renovada ao longo do tempo. Desta maneira, um signo só poderá ser compreendido de fato se for passível de repetição, o que permite ao texto redescoberta e reavaliação. Por consequência, ao texto, é gerado um processo contínuo de renovação e significação, sempre um local de transformação³¹.

Conclui-se, então, a partir dessa ótica, que não há ato originário, o ato em si é uma citação, ou seja, não há um ponto de partida, original, uma vez que cada ato de fala não surge isoladamente, ele é repetido, influenciado e moldado por outros atos.

Isso quer dizer que o ato de fala em si carrega consigo uma historicidade e uma história, pois, apesar do ato ocorrer em um momento e contexto determinados, seu significado e sua eficácia apenas surgirão ao referenciar outros contextos e eventos que já passaram³².

³¹ DERRIDA, Jacques. **Limited Inc.** Campinas, São Paulo, Papirus Editora - 1991. p.25.

³² BUTLER, Judith. **When gesture becomes event.** Theater Performance Philosophy – International Conference, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iuAMRxSH--s>> Acesso em 17/04/2024.

Significa, então, que a força do performativo não está sujeita a um contexto específico, visto que os próprios contextos também são em si, performativos, não havendo contexto específico, estando os contextos presentes neles mesmos sempre sujeitos à revisão³³. Nota-se, por conseguinte, que a força do performativo está em sua iterabilidade, em sua capacidade de romper com os contextos que, em tese, o produziram, sofrendo repetições e reconstituições expansivas. Especialmente no que diz respeito à produção perlocucionária de efeitos, pois, a ausência de um referente prévio, externo e claro, bem como o intervalo presente entre a enunciação e sua produção de efeitos, são elementos que mantêm o performativo flexível e dinâmico. Notadamente, constata-se que essa adaptabilidade não se restringe ao campo linguístico, mas também é influenciada pelo condicionamento social a que a linguagem se permeia.

A pretensa reconstituição de um contexto permanece sempre uma operação performativa e não puramente teórica. Para retornar à sua fórmula, “o próprio projeto de tentar fixar o contexto dos enunciados” talvez não seja “algo politicamente suspeito” certamente, mas não pode ser mais algo de apolítico ou politicamente neutro. E a análise da dimensão política de toda determinação contextual nunca é um gesto puramente teórico. É sempre uma avaliação política, mesmo que o código dessa avaliação seja sobredeterminado, rebelde às classificações (por exemplo, direita/esquerda) e por vir –prometido – mais que dado.³⁴

Diante disso, surge a indagação: como garantir uma interpretação coerente, uma vez que os significados são mutáveis, sofrem reinterpretações e repetições sem uma origem fixa, gerando novas camadas de significados sobre as pré-existentis? A essa resposta, Derrida propõe a desconstrução, como uma estratégia de leitura que expõe as contradições e limitações existentes em um texto ou formulação de pensamento, ao mesmo tempo em que busca revelar as assimetrias presentes nas estruturas de pensamento e interpretação de significados, influenciadas por dinâmicas de poder, dominação e controle dos próprios discursos dentro da sociedade.

Para Derrida, em âmbito social, há aqueles que se preocupam em estudar, descrever e interpretar as normas linguísticas (ou jurídicas) sem requerer sua aplicação imediata, seja através do uso da força física ou simbólica, como os gramáticos, linguistas e juristas “teóricos”;

³³ BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. Editora UNESP. p. 147. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8296127/mod_resource/content/1/BUTLER_Discurso%20de%20%C3%B3dio.pdf> Acesso em: 17/04/2024

³⁴ DERRIDA, Jacques. **Posfácio**: Em direção a uma ética da discussão.. In: Limited Inc.Campinas-SP: Papyrus,1991,p. 178

e aqueles que têm como função a garantia do cumprimento da norma, dispondo do uso da força considerada legítima para a função. Esses dois tipos de funções estão associados no contexto jurídico, e.g, o teórico do direito, o legislador (como inventores ou próprios elaboradores das leis e na interpretação delas) e o executivo, encarregado de aplicá-las e fazer cumprir o que delas decorre³⁵.

Desta maneira, existe a relação intrínseca entre direito e força ao analisar as expressões jurídicas “*to enforce the law*” e “*enforceability of the law or of contract*”: “A palavra ‘*enforceability*’ chama-os pois, à letra. Ela nos lembra, literalmente, que não há direito que não implique nele mesmo, a priori, na estrutura analítica do seu conceito, a possibilidade de ser ‘enforced’, aplicado pela força.”³⁶

Há uma polícia brutal e de preferência “fisicamente” repressiva (mas a polícia nunca é puramente física) e há polícias mais refinadas, mais “culturais” ou “espirituais”, mais nobres. Mas toda instituição destinada a fazer respeitar a lei é uma polícia. Uma academia é uma polícia, quer a entendamos no sentido de Academia francesa, cuja tarefa essencial é fazer respeitar a língua francesa, decidir o que deve ser bom empregado francês. [...] Não há sociedade sem polícia, mesmo que se possa sempre sonhar com formas mais sublimes, mais refinadas ou menos vulgares de polícia.³⁷

Concomitante a essa perspectiva, o filósofo e teórico social Michel Foucault, em seu livro *A ordem do discurso*, menciona: “Sabe-se que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar qualquer coisa”³⁸. Para o autor,

[...] a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e terrível materialidade.³⁹

³⁵ DERRIDA, Jacques. **A farmácia de Platão**. São Paulo: Iluminuras, 1991, p. 184.

³⁶ _____. **Força de Lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.p.8

³⁷ _____. **A farmácia de Platão**. São Paulo: Iluminuras, 1991, p. 184-185.

³⁸ FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 02 de dezembro de 1970. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996,p. 9.

³⁹ Ibid. loc. cit.

Desta maneira, na perspectiva foucaultiana, o discurso não se configura como neutro, tampouco desinteressado, “mas está vinculado ao poder e ao desejo. Não como quer a psicanálise: pois o discurso não apenas manifesta ou esconde desejo: é objeto de desejo.”⁴⁰

A partir dessa análise, é possível perceber e se faz necessário compreender o potencial performativo existente nos discursos políticos, aqui, mais precisamente, no proferimento dos discursos jurídicos. Isto é: compreender a função da performatividade no contexto jurídico a fim de revelar a relação existente entre linguagem e ação e, por consequência, a intenção dos discursos proferidos em sessões de julgamento presenciados no Tribunal do Júri na cidade do Rio de Janeiro, em que há mais a presença da performance dos operadores do direito, uma vez que, além da suposta tentativa de fazer valer a legislação, busca-se o convencimento dos participantes ali presentes através da teatralidade e performatividade dos agentes envolvidos.

⁴⁰ LUIZ, Felipe. **O conceito de saber na epistemologia política de Michel Foucault**. São Paulo: Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 10, n. 2, 2010, p. 6. Disponível em <https://www.academia.edu/79055399/O_conceito_de_saber_na_epistemologia_pol%C3%ADtica_de_Michel_Foucault> Acesso em 05/06/2024

3. TRIBUNAL DO JÚRI, SEU RITO E A PESQUISA REALIZADA

3.1 O Tribunal do Júri e seu rito

O Tribunal do Júri, órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988⁴¹, o qual tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, podendo ser tentados ou consumados, visto que essa diferenciação influenciará significativamente no dispositivo da sentença prolatada e na dosimetria da pena.

Trata-se de crimes contra a vida, aqueles delitos que atentam diretamente contra o bem jurídico “vida”, ou seja, sua própria existência. No ordenamento jurídico brasileiro, os crimes contra a vida estão tipificados no Código Penal, em seu capítulo “Crimes contra a Pessoa”, especificamente nos artigos 121 a 128, os quais são: o homicídio (art. 121), o infanticídio (art. 123), o aborto (arts. 124 a 128) e a indução, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122).

Em relação à diferenciação entre crimes dolosos tentados e consumados, estes correspondem aos crimes em que o resultado previsto pelo tipo penal se concretiza plenamente, ou seja, será analisado se a conduta da parte ré causara efetivamente o resultado obtido; aqueles, quando o agente, ora parte ré, inicia a execução do ato criminoso, porém, não há a completude do crime por circunstâncias adversas à sua vontade, ou seja, por motivos alheios, não há a concretização do crime que se intentara por ações externas, como a intervenção de terceiros, falha na execução, entre outros.

O ritual no Tribunal é composto por um juiz de Direito (togado), 07 (sete) juízes de fato⁴², representante do Ministério Público (promotor), podendo haver a presença do promotor de acusação, representante da defesa, podendo ser particular ou público, este representado pela

⁴¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

⁴² De acordo com o Lei 11.689/08, trata-se cidadãos comuns, maiores de 18 (dezoito) anos, com notória idoneidade, conforme artigo 436, caput, da Lei 11.689/08.

Defensoria Pública, servidores do Fórum e a força de segurança, representados por Policiais da Justiça.

O Tribunal do Júri faz-se importante dado o seu papel em assegurar a imparcialidade do julgamento, visto que a decisão é tomada por pessoas consideradas comuns, de diferentes vivências, perspectivas etc; e, está relacionado à garantia dos direitos fundamentais, uma vez que se trata de uma garantia constitucional em que o acusado é julgado por seus pares, detendo de ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos que achar necessário⁴³.

Assim, o Tribunal se demonstra um espaço ideal para análise, não se limitando apenas aos discursos proferidos e suas possíveis consequências, mas também pela profundidade de sua simbologia e suas especificidades em relação à prática jurídica e sua dinâmica procedimental. A “verdade” jurídica formulada difere daquela existente no processo judicial tradicional, visto que os argumentos - mesmo que formulados anteriormente à sessão - são apresentados momentaneamente, ressaltando a disputa existente entre as partes.

3.2 A pesquisa realizada

Foi realizada uma pesquisa qualitativa na 3ª e 4ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça com o objetivo de analisar a performance e, concomitantemente, a teatralidade dos agentes envolvidos no processo judicial. A investigação buscou compreender de que maneira as práticas e comportamentos adotados pelos atores (juízes, agentes da defesa, agentes da acusação e acusado) impactam no veredito. Por meio de observações diretas, a pesquisa procurou captar as dinâmicas, interações e padrões de atuação que definem o desempenho desses agentes no contexto criminal.

A presente análise não abordará leis e jurisprudência, o que muitos trabalhos acerca do discurso forense se concentram, mas sim os discursos representativos dos atos das partes. Dessa

⁴³ A legitimidade do Tribunal do Júri tem sido objeto de extensos debates no campo jurídico há anos. Enquanto alguns juristas e ministros defendem a manutenção dessa instituição como expressão democrática de participação popular, outros a criticam por sua suposta arbitrariedade e possível violação dos princípios da imparcialidade e da fundamentação das decisões judiciais. Há correntes que defendem sua extinção sob a alegação de que o julgamento realizado por leigos, em casos complexos, pode comprometer a justiça, em contraposição ao julgamento técnico realizado por magistrados. Esse debate permanece vigente, especialmente em decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal, como a decisão do Habeas Corpus 118770, julgado em 2017.

forma, a fim de preservar a integridade das pessoas envolvidas, serão excluídos os nomes das partes envolvidas, número dos processos ou quaisquer dados que possam identificá-los.

A análise comportamental dos atores envolvidos no ritual jurídico se faz importante, dado que sua performance não se destinará aos seus pares, operadores e conhecedores do Direito, deverá convencer os jurados que representam a sociedade, pessoas legais consideradas leigas ao ordenamento, jurisprudência e doutrina jurídicos. Com intuito de criar uma narrativa que aproxima o fato investigado à percepção de realidade presente, os operadores do Direito se utilizam da dramatização e teatralização, com enfoque na culpabilidade do indivíduo que, até então, é considerado “acusado”.

O campo jurídico brasileiro está inserido numa tradição jurídica⁴⁴ na qual a descoberta da verdade é uma questão importante. “Descobrir a verdade” do que ocorreu; de quem cometeu o delito ou falta para que possa “pagar”, ser punido, penitenciado pelo que fez. (...) Trata-se de uma forma de saber – e, conseqüentemente, de exercício de poder –, de “descobrir a verdade”.⁴⁵

Desta maneira, pretender-se-á observar a dinâmica de um julgamento criminal, desde a relação entre os atores processuais até as estratégias de retórica adotadas, se utilizando da persuasão e convencimento. Ou seja, não há enfoque nos fatos e na futura sentença proferida, mas há na construção de narrativa jurídica e os meios em que os atores jurídicos participantes se utilizam para persuadir e convencer os jurados presentes, se utilizando de argumentos lógicos-rationais e emocionais-pessoais.

Faz-se importante ressaltar que o ambiente do Tribunal de longe não é o mais agradável, dado que se trata de julgamento de um crime hediondo, ou seja, crimes mais graves em que o bem jurídico afetado fora a vida de outrem e, conseqüentemente, está se discutindo uma possível privação da liberdade daquele que cometeu o crime.

⁴⁴ De acordo com Merryman, a tradição jurídica vai além de um simples conjunto de regras, procedimentos e instituições. Trata-se, de forma mais adequada, de um conjunto de atitudes que são enraizadas e moldadas historicamente, refletindo percepções sobre a natureza do direito, seu papel na sociedade e sobre a organização de um sistema legal. Em essência, a tradição jurídica conecta o sistema legal - entendido como um conjunto de normas, procedimentos e instituições - à cultura, da qual é uma expressão parcial. (MERRYMAN, J. H. A tradição da Civil Law: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e América Latina. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2009. v. 200. p.2-3. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24958>>. Acesso em 28/11/2024

⁴⁵ FIGUEIRA, L. E. **O ritual judiciário do Tribunal do Júri**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p.15. Disponível em <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9161/LUIZ-EDUARDO-DE-VASCONCELLOS-FIGUEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 15/10/2024

De início, enquanto esperava pela sessão de julgamento na 3ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, presenciei familiares ansiosos, alguns chorando. No primeiro processo analisado, o evento originário da alça judicial se baseia numa briga de trânsito ocorrida entre dois homens de meia idade. De acordo com os relatos apresentados, um dos envolvidos agredira fisicamente, após discutirem, desferindo socos no rosto da vítima, motivo para a perda de consciência deste. A vítima inconsciente foi retirada do meio da via e colocada no acostamento pelo agressor. No entanto, ao manobrar seu carro, o agressor provocou uma fratura ao passar em cima da perna da vítima, o que resultou em sua incapacidade laboral temporária. Iniciada a sessão, estavam presentes o assistente de acusação, o promotor de justiça, a juíza presidente e os advogados de defesa (pai, filho, nora e advogada amiga da família - essas especificidades se fará importante na análise da performance) e os jurados - importante destacar, também, que todos os jurados eram homens, o que impacta indubitavelmente no veredito.

Inicialmente, observei uma aparente relação amistosa entre o promotor de justiça e a magistrada responsável pelo caso, motivada por eventos em que conversavam discretamente e riam. Passada a palavra ao assistente de acusação, sua postura prontamente me chamou a atenção: sua fala era caracterizada por um tom baixo, calmo e lento. Utilizava termos técnicos para enfatizar os danos físicos sofridos pela vítima, especificamente os dentes que este perdera com os socos sofridos. Com o intuito de sustentar a tese de acusação que ocorrera uma tentativa de homicídio, o assistente de acusação fez uso do Código Penal para definir o conceito de “tentativa”, em conformidade com os requisitos legais para tal tipificação. Em todo momento de sua fala, ele permanecia em frente aos jurados, andando de um lado para o outro, na tentativa de prender a atenção deles e convencê-los, com a utilização de linguagem técnica e, conseqüentemente, colocar-se numa posição simbólica de poder acima dos demais ali presentes, mostrando ser detentor do conhecimento jurídico.

Posteriormente, visando a persuasão, o assistente de acusação discursou focando na criminalidade social, voltando-se diretamente aos jurados e questionando retoricamente, na tentativa de enfatizar a gravidade da situação e afastar qualquer indício de considerarem o evento ocorrido cotidiano: “Vossas Excelências acham fútil uma discussão de trânsito? Ao meu ver, não é BANAL⁴⁶!” Depois, acrescentou sua frustração em não poder explorar mais os fatos ocorridos, visto que o acusado optara por não ser questionado pelo assistente de acusação:

⁴⁶ As palavras contidas em caixa alta demonstram ênfase no discurso proferido.

“INFELIZMENTE, eu tinha MUITAS perguntas a fazer ao Réu, mas é direito dele [permanecer em silêncio]”. Induzindo aos que assistem que haveria ainda muitas perguntas a serem feitas e que, de certa forma, o réu estaria se acovardando ao optar por não responder essas “tantas” perguntas.

Finaliza, ainda tentando persuadir os jurados na condenação do acusado, em tom de veemência e pedido: “Quando perguntado se ele deve ser absolvido, a resposta deve ser NÃO!” “O pedido deste assistente de acusação é que Vossas Excelências façam JUSTIÇA!”

A performance do promotor foi iniciada com o enfoque retórico aos jurados presentes, compostos exclusivamente por homens. Visando criar uma conexão pessoal e emocional, o Promotor de Justiça enfatizou a experiência dos jurados nos processos em que eles compartilharam, na tentativa de fortalecer a identificação existente entre eles [promotor e jurados], se utilizando da identidade de gênero como base comum.

Posteriormente, se dirigindo ao público presente, mais precisamente aos “alunos de Direito” que ali assistiam a sessão, o Promotor se utiliza do termo em latim “*animus necantis*” [intenção de matar], para concretizar sua tese e dar um tom de autoridade e erudição à sua fala, uma vez que, ao utilizar-se do latim, cria-se um distanciamento entre o senso comum - representado pelos jurados - e seu conhecimento especializado, configurando uma hierarquia do saber em que o promotor está numa posição de poder simbólico acima dos demais.

Apesar de implicitamente demonstrar hierarquia de conhecimento entre ele e os jurados, o promotor se utilizou do humor para persuadí-los, como estratégia de envolvimento, ou seja, o humor foi utilizado para aproximação com o júri, humanizando sua figura e diminuindo a distância formal existente. Ao se referir às agressões que o acusado cometera, ele comentou: “Se eu arrumar briga com um rapaz magro igual a mim, dá uma briga boa. Agora, é certo que eu ‘levaria um pau’ [indicando que ele apanharia] se eu arrumasse briga com um homem bem mais forte que eu. Pode ser peso pesado, mas o queixo é igual [para todos]”. Além disso, para contrapor sua tese à apresentada pelo assistente de acusação, o promotor ironiza o uso de termos médicos complexos utilizados por este, afirmando que “a medicina serve para nos confundir”.

Voltando à sua tese de acusação, foi apresentado no telão imagens da vítima no hospital, mais precisamente de seu rosto machucado, com comentários performativos como “Brincadeira

fazer isso com o sujeito né?!” “Sujeito desse não ter que ser absolvido” “Sujeito COVARDE!”. Percebe-se, a partir da exibição das fotos, a utilização do apelo visual, juntamente com o uso de expressões retóricas emocionalmente carregadas, o que intensifica sua tentativa de persuasão na argumentação. Ele finalizou seu discurso enfaticamente “A única interpretação irrazoável é a absolvição!”.

Dada a palavra ao advogado de defesa, este iniciou ressaltando o trabalho “sereno” da juíza, estabelecendo um clima de respeito institucional. Em seguida, ressaltou o trabalho realizado pelo outro advogado mais experiente, que por acaso era seu pai, depois da outra advogada, sua esposa, e, ao final, da estagiária presente, amiga da família. Isso demonstra uma nítida estratégia persuasiva a partir da performance familiar, ou seja, busca-se empatia e confiabilidade do júri através de uma imagem de unidade e tradição familiar.

Passada a palavra ao pai, este imediatamente se aproximou dos jurados, com intuito de manter a atenção e criar uma relação próxima a eles, o advogado buscava convencer a partir de gesticulações e ênfases em determinadas palavras. Frequentemente, ele apontava para o acusado quando se referia a ele, visando não apenas reforçar a conexão visual e física com seu cliente, mas também para criar uma imagem de vítima.

Em um ponto crucial da sua argumentação, o advogado utilizou uma frase performativa para gerar dúvidas sobre os fatos ocorridos: "Muito curiosamente...". Essa construção retórica tem por objetivo a insinuação de fatos ou provas ainda não apresentadas, sem a necessidade de comprová-los. Ele reforça essa tática ao mencionar que possuía vídeos que poderiam ser exibidos no telão, mas que, estrategicamente, optou por não mostrar: "Eu nem juntei os vídeos que eu tenho ali, não vou nem mostrar". Essa omissão intencional funciona como um recurso de performance, sugerindo ao júri que a defesa tem mais elementos do que foi revelado, sem necessariamente se comprometer com o conteúdo dessas provas.

Finalizados os discursos, a magistrada indicou que deixássemos (eu e os demais que ali assistiam) para que os jurados fizessem seus votos. Retornado à sala da sessão de julgamento, a juíza fez a leitura da sentença na qual se desclassificou o delito de tentativa de homicídio⁴⁷ para condenação por lesão corporal grave⁴⁸, não sendo, desta maneira, absolvido pelo júri.

⁴⁷ Art. 121, §1º c/c art. 14, ambos do Código Penal.

⁴⁸ Art. 129, §1º, Código Penal.

Voltado à outra sessão de julgamento, o caso ocorrera entre dois homens em que o acusado esfaqueou o outro, pois, segundo o acusado, a vítima o teria ameaçado e o extorquido. Apesar do ferimento, não resultou no falecimento da vítima.

Durante o interrogatório do acusado, homem branco de meia-idade, houve um momento significativo quando ele mencionou que havia trazido a arma do crime, referindo-se a uma chave de carro, a qual, segundo alega, foi utilizada na agressão.

Ao mostrar a chave à juíza, o acusado tentou suavizar a gravidade do ato, sugerindo que o objeto que estava em sua posse não poderia causar dano a outrem. Essa ação pode ser interpretada como uma tentativa de minimizar a seriedade do crime e criar uma imagem de confusão ou até de inocência ao cometer essa agressão violenta. A juíza, no entanto, prontamente interrompeu esse ato e esclareceu que tal atitude se configura ilegal, pois “o ato de portar e apresentar um objeto como prova, sem autorização, contraria as normas do Código de Processo Penal (CPP)”. Com sua intervenção, a juíza reafirmou a ordem do tribunal e as limitações impostas ao réu durante o interrogatório.

Ao ser dada a palavra ao promotor de justiça, este iniciou mais uma vez os jurados presentes, elogiando os trabalhos realizados em outros processos judiciais. Ao descrever os fatos ocorridos do presente processo, percebi certa incerteza por recorrer sempre aos autos e consultar os nomes das pessoas envolvidas. Apesar dessa hesitação ter enfraquecido sua performance inicial, ele rapidamente se voltou ao discurso euforicamente ao afirmar a impossibilidade de se usar o argumento que aquela chave de carro teria causado o dano decorrido, reforçando a ilegalidade apontada pela juíza com o uso do latim “habemus regra” [havemos regra]. Notei um comportamento impaciente por parte dele. Enquanto fazia as perguntas ao acusado, o representante do Ministério Público se movimentava incessantemente, andava de um lado para o outro. Essa impaciência pode ter sido uma estratégia para desestabilizar o acusado, forçando-o a cometer erros em seu depoimento. Além disso, o comportamento oscilante do acusado, que em alguns momentos afirmava não lembrar dos detalhes do crime e, em outros, demonstrava uma convicção sobre o ocorrido, sugere a intenção de demonstrar uma instabilidade mental. A lentidão de seus movimentos, a incerteza da lembrança dos fatos ocorridos combinadas com expressão de dor, reforça a hipótese de que ele

estava tentando persuadir os jurados a enxergá-lo como uma vítima, o que poderia suavizar seu julgamento.

Para reforçar sua tese de acusação, o promotor exibiu um vídeo com o depoimento da irmã da vítima, que descrevia o ambiente de trabalho deles, situado no bairro da Urca, no Rio de Janeiro, bairro conhecido por seu policiamento ostensivo e segurança. A intenção do promotor nesse ato foi demonstrar que, mesmo em um local seguro, o crime ocorreu, o que indicaria um comportamento premeditado por parte do acusado. Posteriormente, o representante do Ministério Público começou a contar histórias de donos de pets, ou como dito por ele, “pais de pets”, que se encontram em praças públicas para conversarem e se divertirem, fazendo uma analogia com a segurança e a sensação de tranquilidade naquele contexto. Apesar dessas histórias não possuírem conexão alguma com o fato ocorrido no processo judicial a que se discutia, esse movimento humorístico visava a descontração dos jurados e, conseqüentemente, o desenvolvimento do sentimento de empatia para com a vítima.

Em seguida, o promotor apresentou um vídeo dos fatos gravado por uma câmera de segurança da rua. Buscando dar mais ênfase à sua argumentação e também atrair a atenção dos observadores na sala, ele se dirigiu aos estudantes de Direito presentes na plateia para explicar termos técnicos, como o conceito de legítima defesa putativa, que se trata, de maneira sucinta, quando a pessoa acreditando estar em legítima defesa agride injustamente o outro. Ao fazer isso, ele não só consolidou sua autoridade sobre o assunto, mas também utilizou a presença dos estudantes como um recurso didático, envolvente e persuasivo, reforçando a legitimidade de sua tese perante os jurados.

Ao final, o promotor retornou ao assunto sobre a chave do carro, alegada como arma do crime, fazendo uma piada sobre a suposta ameaça que uma chave de carro poderia causar. Ao dizer, rindo, "Quem teria medo DISSO?!", enquanto simulava um movimento de esfaqueamento, o promotor se utilizou do humor como uma ferramenta de ridicularização da defesa apresentada pelo acusado. Essa atitude visava desacreditar completamente a tentativa do réu de minimizar a gravidade de sua ação, desqualificando a chave como uma arma plausível em uma situação de crime. Durante toda a argumentação do promotor de justiça, o advogado de defesa se encaminhava até os jurados e fazia anotações em um papel contido em suas mãos.

Iniciada a sustentação da defesa, o advogado iniciou exemplificando os ensinamentos obtidos através do exercício da advocacia, com tom e gestos típicos de um líder religioso para criar uma imagem de autoridade e moralidade, emulando a retórica utilizada por pastores ao discursar para seus fiéis. Posteriormente, ele discorreu sobre as injustiças e afirmou “jogar sempre com a verdade”. Sua estratégia envolve elementos de narrativa pessoal e emocional, utilizando afirmações que humanizam o acusado, com intuito de gerar empatia nos jurados, como “Fulano [nome do acusado] é um homem que não mente! Ele foi a MINHA casa e cuidou dos MEUS filhos!”. Essa variação no tom de voz, ora se demonstra sereno, ora se exalta, reforça uma sensação de compromisso e indignação com a suposta injustiça que o acusado está sofrendo.

Posteriormente, o advogado se auto deprecia, comparando seus conhecimentos com os do promotor, se desculpando por não possuí-los: “Queria me desculpar porque pode ser que eu não detenha de todos os conhecimentos que ele [promotor] detém” e “E me desculpar também por eventualmente ter agido mal, afinal, eu não gozo da simpatia do promotor”. Essa estratégia de comparação faz com que os jurados se identifiquem mais com o advogado do que com o promotor, uma vez que eles não possuem os conhecimentos técnicos apresentados pelo representante do Ministério Público, reforçando esse contraste entre a própria simplicidade da defesa em contraponto à suposta arrogância da acusação.

O advogado volta a se exaltar ao enfatizar a injustiça que seu cliente está passando e começa a descrever seu cliente pela relação de amizade que possuem, por seu ofício, como oficial de justiça, na tentativa de persuadir: “o Fulano [nome do acusado] é um drogado, vagabundo que não faz nada?! Não! Ele é um oficial de justiça aposentado! Ele trabalhou com juízes!” Dessa maneira, ele confronta estereótipos negativos e valoriza o labor do réu, destacando uma imagem profissional e consideravelmente respeitável.

Apesar da pesquisa se atentar as performances produzidas na sessão de julgamento pelos atores participantes da tribuna, acredito ser importante também destacar a performance apresentada pela esposa do acusado que, estando sentada na plateia do Tribunal, começou a gritar para a família da vítima insinuando que tudo ali tinha por intenção o incremento monetário, levantando algumas notas de reais. Essa performance sugere que a motivação desse imbróglio judicial seja materialista. Contudo, essa ação performática não influenciou na votação dos jurados, uma vez que a plateia é acusticamente protegida.

Voltando a sessão de julgamento, após momentos de exaltação do advogado, este se desculpou mais uma vez, justificando que essa exaltação nunca o tinha acontecido antes, em uma estratégia de, a partir da persuasão, comover os jurados pela indignação da suposta injustiça. Essa estratégia se reafirma quando ele, mais uma vez, se exalta ao mostrar os documentos presentes aos autos judiciais e diz: “Eu queria que ele estivesse VIVO!”. Deixando subentender que há mais fatos e provas que não estão contidos nos autos e, então, a “verdade” não está revelada e, se a vítima estivesse viva, teria muitos questionamentos a fazê-la.

Posteriormente, ele se dirige aos jurados e elogia os trabalhos realizados por estes, discursando com referência religiosa, ao dizer “Acho que Deus quem sorteou a presença de Vossas Excelências”. Essa retórica remete a ideia de que eles são instrumentos da justiça divina e fortalece o apelo moral e espiritual de seu discurso.

Antes de finalizar, ele rebate algumas argumentações apresentadas pelo promotor de justiça e caracteriza o discurso como “jacoso” [jocosos]. Ao ouvir, o representante do Ministério Público o interrompe e pergunta o sentido da palavra dita, corrigindo-o. Diante da correção, a defesa prontamente se justificou: “Estão vendo?! Eu não sou intelectual como o promotor presente. Eu não tenho a cultura do senhor”. Esse comentário reforça uma imagem de humildade e, ao mesmo tempo, insinua uma certa arrogância do promotor, na tentativa de captar a empatia dos jurados.

Depois, retoma as qualificações do acusado, reafirmando que ele é morador de um bairro maravilhoso, de alta classe social: “Ele é pianista! Mora na Urca! Eu estive na casa dele! Ele MESMO abriu as portas pra mim!”. Esse discurso visa humanizar a imagem do réu, visto que, a partir de sua classe social, localidade de sua moradia, ele seria incapaz de cometer tal crime.

Antes de finalizar os discursos e começar a votação do júri, o promotor pediu a palavra para provocar: “Só para constar: Hitler era pintor!”. Essa estratégia visa desmistificar a imagem de inocente criada pelo advogado, se utilizando do sarcasmo e dados históricos.

Assim, essa performance retórica e emocional é minuciosamente orquestrada. Os advogados combinam técnicas de aproximação emocional, aumento gradual do tom de voz, gestos religiosos e figuras de autoridade moral, buscando incutir nos jurados uma visão

favorável ao réu. A performance transcende a argumentação lógica, inserindo uma dimensão teatral, em que o advogado não apenas defende o acusado, mas cria um espetáculo para persuadir, utilizando a emoção e a retórica como principais armas para a construção de uma narrativa de inocência.

A pesquisa realizada no Tribunal do Júri oferece exemplos dos estudos sobre a linguagem supracitados no primeiro capítulo. Conforme descrito, o assistente de acusação ao proferir “INFELIZMENTE, eu tinha MUITAS perguntas a fazer ao Réu, mas é direito dele [permanece em silêncio] ilustra o ato ilocucionário proposto por Austin, ou seja, sua fala reside na intenção por trás da fala, visando insinuar uma covardia do réu ao se recusar a responder mais perguntas. Por consequência, o ato perlocucionário se manifesta na possível desconfiança gerada nos jurados em relação ao réu.

Outro exemplo de ato ilocucionário está na frase do promotor ao proferir “Brincadeira fazer isso com o sujeito né?!”, pois, ao proferí-la, ele busca comover os jurados e construir uma imagem negativa do acusado, utilizando-se de técnicas como o sarcasmo para evocar sua indignação.

A partir da análise aprofundada sobre performatividade de Derrida, têm-se a *différance*, como um jogo de diferenças entre os signos que se desdobra no tempo e no espaço, passível de repetições em diferentes contextos, gerando novos sentidos. Exemplo disso reside na frase proferida pelo advogado de defesa quando diz “Muito curiosamente...”, seguida da omissão intencional de vídeos. Essa estratégia insinua a existência de outras versões dos fatos, sem necessariamente comprová-las, fazendo com que a “verdade jurídica” se constitui de estratégias de persuasão, retórica e encenação.

Outro exemplo disso é o uso de termos em latim, o qual reforça a autoridade dos atores presentes cuja intenção está na construção de uma verdade baseada nos conhecimentos técnicos, o que evidencia a relação proposta por Foucault em que saber é poder.

A contribuição de Judith Butler para a teoria da performatividade se faz ao analisar a construção de gênero como ato performativo. Para a pesquisadora, o gênero não é uma essência inata, mas se perfaz a partir de uma série de atos e discursos que reiteram normas sociais. A composição do júri, exclusivamente masculino em um dos processos analisados, corrobora a

teoria de Butler, uma vez que, mesmo não sendo explicitamente abordado nos discursos, influencia a interpretação dos jurados e, conseqüentemente, a decisão.

Neste sentido, as técnicas utilizadas para a construção dos discursos, como a retórica, o uso de termos em latim, o tom de voz, a ênfase em determinadas palavras, a comoção, configuram-se como estratégia a fim de moldar a realidade apresentada ao corpo de júri. A retórica no tribunal do júri transcende a mera defesa ou acusação; é uma estratégia de persuasão que molda a realidade percebida pelos jurados. Perelman e Olbrechts-Tyteca (1969) afirmam que a retórica é essencial para a construção de argumentos que não apenas persuadem, mas estabelecem uma verdade compartilhada e acentuam as relações de poder.

4. AS TÉCNICAS DO DISCURSO E SEUS OBJETIVOS

4.1 A retórica

A arte da retórica vem sendo amplamente estudada desde a Grécia Antiga, por Górgia⁴⁹, Isócrates e, posteriormente, desenvolvida por Aristóteles. Contrário a ideia de Isócrates e, portanto, contra a retórica gorgiana, Aristóteles conceitua a retórica como a arte da comunicação, não sendo mais do que puro encantamento ou da sugestão emotiva: motivo que atraiu o interesse dos filósofos contemporâneos, tanto considerada lógica subjacente ao discurso político e judiciário, quanto meio de recuperar a dimensão comunicativa da linguagem, o qual transcende o instrumentalismo puro da ciência e das técnicas modernas.⁵⁰

Para tanto, na retórica aristotélica, há destaque de três formas distintas às quais o filósofo baseou-se em provas artísticas, a persuasão por meios racionais: pelo caráter do orador, ou seja, quando quem fala detém credibilidade (*ethos*); pela emoção, isto é, refere-se à capacidade do orador em evocar sentimentos nos ouvintes (*pathos*); e, pela lógica do discurso, a partir de raciocínios, evidências e provas na construção de argumentos lógicos e consistentes (*logos*).⁵¹

A partir da pesquisa realizada, é possível perceber a credibilidade do orador (*ethos*) como elemento fundamental nas falas proferidas pelos atores judiciais. A pesquisa mostra como os atores jurídicos se utilizam de diferentes estratégias para construir sua imagem de autoridade e confiabilidade perante o júri. O promotor, por exemplo, recorre ao uso de termos em latim, como "animus necantis", para demonstrar seu conhecimento especializado e se posicionar como

⁴⁹ (...) “Górgias, que a tradição apresentava como aluno de Empédocles, daquele que Aristóteles mesmo indica como o descobridor da retórica, levou a efeito, de forma que se tornou emblemática, um certo modo de entender a retórica que Platão, primeiro, e o próprio Aristóteles em seguida reputaram dever ser totalmente rechaçado. Esse modo de entender a retórica era baseado na própria filosofia de Górgias, na ‘inversão’, por assim dizer, do eleatismo por ele efetuada, segundo a qual: 1) o ser não é; 2) ainda que fosse, não seria cognoscível; 3) ainda que fosse cognoscível, não seria comunicável. A consequência dessas três teses era que o logos, ou seja, o discurso, não tem mais função de tornar possível a comunicação, transmitindo de uma pessoa a outra o conhecimento e significando, por meio do conhecimento, a realidade. Ele, ao contrário, se substituiu à realidade, a instaura, por assim dizer, ele mesmo, cria-a e, em vez de comunicar pensamentos, produz diretamente os efeitos, isto é, causa a paixões, dominando assim completamente a pessoa”. (BERTI, Enrico. **As Razões de Aristóteles**. Tradução: Dion Davi Macedo. São Paulo: Loyola, 2002, p.167 Disponível em <https://politica210.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/03/berti-enrico-as-raze3b5es-de-aristc3b3teles.pdf> Acesso em 30/10/2024

⁵⁰ BERTI, Enrico. Op. cit., p. 170.

⁵¹ ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução: Manuel A. Junior, Paulo Pena. Lisboa, 2000, p.2. Disponível em <https://sociologianomedio.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/03/aristoteles-retorica.pdf>> Acesso em 30/10/2024

detentor do saber jurídico. O advogado de defesa, por sua vez, busca construir uma imagem de honestidade e proximidade com os jurados, utilizando uma linguagem mais coloquial e até mesmo se autodepreciando em comparação ao promotor.

O apelo emocional (pathos) está presente, por exemplo, quando o assistente de acusação enfatiza os danos físicos sofridos pela vítima, utilizando termos técnicos para descrever os ferimentos e buscando despertar a indignação dos jurados. Outro exemplo é quando o advogado de defesa enfatiza sua suposta relação pessoal com o acusado, afirmando que este cuidou de seus filhos, buscando humanizar sua imagem e gerar compaixão.

A construção de argumentos lógicos e consistentes (logos) se evidencia quando o assistente de acusação de um dos casos analisados se utiliza do Código Penal para definição de “tentativa” e para sustentar sua tese; quando o promotor explica termos em latim utilizados na linguagem jurídica para embasar seu discurso e também insinuações proferidas na tentativa de convencer os jurados.

Séculos depois, a partir dos estudos de Perelman, investiga-se que na retórica não há uma lógica específica, uma vez que recorre-se a técnicas argumentativas todo campo de conhecimento em que há controvérsias de opinião (como a religião, a filosofia, a moral, o direito etc). Por isso, ele se utiliza da definição aristotélica sobre retórica, como arte de procurar em qualquer situação meios de persuasão disponíveis⁵², e acrescenta que seu “objeto é o estudo das técnicas discursivas que visam a provocar ou aumentar a adesão das mentes às teses apresentadas a seu assentimento”⁵³.

A arte retórica, portanto, não é a ação de persuadir, mas de conhecer ou reconhecer os meios adequados para persuadir e distingui-los dos quais são apenas aparentemente persuasivos. Embora não pertença a um gênero definido, a retórica é útil porque, sublinha muitas vezes Aristóteles, ela é indispensável à política ou aos discursos públicos proferidos em assembleia durante o processo deliberativo. Por causa dessa importância cívica, Aristóteles critica duplamente seus predecessores: uns, por terem identificado a arte com a própria atividade persuasiva; outros, por terem reduzido os

⁵² ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução: Manuel A. Junior, Paulo Pena. Lisboa, 2000, p.1. Disponível em < <https://sociologianomedio.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/03/aristoteles-retorica.pdf>> Acesso em 30/10/2024

⁵³ PERELMAN, Chaïm. e Olbrechts-Tyteca, Lucie. **Tratado da Argumentação**. São Paulo: MartinsFontes, 2002, p.13 Disponível em <https://ia800309.us.archive.org/5/items/PERELMANChaïmOLBRECHTSTYTECALucie.TratadoDaArgumentacaoANovaRetorica/PERELMAN%2C%20Chaïm%3B%20OLBRECHTS-TYTECA%2C%20Lucie.%20Tratado%20da%20Argumentacao%20-%20A%20Nova%20Retorica.pdf> Acesso em 30/10/2024

procedimentos retóricos aos litígios judiciais (ou aos discursos nos tribunais), deixando de lado seu aspecto eminentemente político.⁵⁴

Diferentemente da demonstração, a argumentação está inserida num contexto cultural, histórico e social que influenciam na tentativa de persuasão. Sendo assim, o filósofo acredita que, diante da diversidade de perspectivas, vivências e valores, a argumentação procura a adesão do público (ou “auditório”). Em suas palavras, “toda argumentação visa à adesão dos espíritos e, por isso mesmo, pressupõe a existência de um contato intelectual”⁵⁵.

Nesse sentido, Perelman retoma a noção clássica de auditório, visto que a argumentação busca influenciar aqueles a quem o orador discursa.⁵⁶ Dessa maneira, para que a argumentação alcance seu objetivo, é preciso que o orador adapte o discurso ao seu auditório, considerando a relação intersubjetiva existente entre quem fala e quem se propôs a ouvir.⁵⁷

A elucidação de tais conceitos, mesmo que brevemente, faz-se importante no presente trabalho, uma vez que, a partir da pesquisa realizada no Tribunal do Júri do Estado do Rio de Janeiro, busca-se apontar e investigar as performances trabalhadas pelos atores judiciais presentes e a sua finalidade implícita, não se resumindo apenas à persuasão utilizada para se chegar ao veredito esperado, mas também as relações de poder existentes no conhecimento jurídico.

4.2 DA RELAÇÃO ENTRE SABER E PODER

Barthes, em sua Aula Inaugural da cadeira de Semiologia Literária no Collège de France, em 1977, alerta a “ingenuidade” moderna em tratar de poder como se fosse único, ignorando, assim, sua presença em toda parte. Michel Foucault acrescenta a essa ideia de poder, não sendo este em maiúsculo, como algo localizado no topo de uma hierarquia no qual dele se

⁵⁴ Chauí, Marilena. **Introdução à História da Filosofia**: dos pré-socráticos a Aristóteles, Volume 1, (2. Ed.). São Paulo: Companhia das Letras. p. 480.

⁵⁵ PERELMAN, Chaïm. e Olbrechts-Tyteca, Lucie. **Tratado da Argumentação**. São Paulo: MartinsFontes, 2002, p.15-17 Disponível em

<https://ia800309.us.archive.org/5/items/PERELMANChaïmOLBRECHTSTYTECALucie.TratadoDaArgumentacaoANovaRetorica/PERELMAN%2C%20Chaïm%3B%20OLBRECHTS-TYTECA%2C%20Lucie.%20Tratado%20da%20Argumentacao%20-%20A%20Nova%20Retorica.pdf> Acesso em 30/10/2024

⁵⁶ Ibid., p. 21-22

⁵⁷ Ibid. loc. cit.

derivaria, mas como algo difuso, disperso na trama social. Assim, ele não é concebido como propriedade, não possui essência. Mas como uma estratégia.⁵⁸

Trata-se de uma forma de configuração de poder, a qual atravessa as instituições e discursos, funcionando como uma espécie de tecnologia. Assim, o poder não tem uma essência própria; ele existe apenas como uma relação e, por isso, não deve ser concebido como sendo mormente repressivo ou confundido com violência.

Uma relação de violência age sobre um corpo, sobre as coisas; ela força, ela submete, ela quebra, ela destrói; ela fecha todas as possibilidades; não tem, portanto, junto de si, outro pólo senão aquele da passividade; e, se encontra uma resistência, a única escolha é tentar reduzi-la. Uma relação de poder, ao contrário, se articula sobre dois elementos que lhe são indispensáveis por ser exatamente uma relação de poder: que 'o outro' (aquele sobre o qual ela se exerce) seja inteiramente reconhecido e mantido até o fim como o sujeito de ação; e que se abra, diante da relação de poder, todo um campo de respostas, reações, efeitos, invenções possíveis.⁵⁹

Cabe, aqui, destacar a relação existente entre poder e língua, uma vez que “a linguagem é uma legislação, a língua é seu código. Não vemos o poder que reside na língua, porque esquecemos que toda língua é uma classificação, e que toda classificação é opressiva”.⁶⁰

Assim, por sua própria estrutura, a língua implica uma relação fatal de alienação. Falar, e com maior razão discorrer, não é comunicar, como se repete com demasiada frequência, é sujeitar: toda língua é uma reição generalizada (...). Mas a língua, como desempenho de toda linguagem, não é nem reacionária, nem progressista; ela é simplesmente: fascista; pois o fascismo não é impedir de dizer, é obrigar a dizer. sentido apocalíptico, mas de perigos cotidianos, estimulados e postos constantemente em circulação.⁶¹

A análise foucaultiana acrescenta que, ao analisar a organização do conhecimento, a partir dos contextos clássicos e contemporâneos, torna-se imprescindível considerar as dinâmicas de poder que a moldam. Nesse sentido, o filósofo alerta:

⁵⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 27ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 179

⁵⁹ _____ . **O sujeito e o poder**. In: DREYFUS, H. L.; RABINOW, P. Michel Foucault: uma trajetória filosófica. Para além do estruturalismo e da hermenêutica. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 243.

⁶⁰ BARTHES, Roland. **Aula**. Aula inaugural da cadeira de Semiologia Literária no Collège de France, pronunciada dia 7 de janeiro de 1977. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Editora Cultrix, 1978. p. 6. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4537702/mod_resource/content/0/BARTHES_Roland_-_Aula.pdf Acesso em 30/10/2024

⁶¹ Ibid, p. 7.

Os mecanismos de sujeição não podem ser estudados fora de sua relação com os mecanismos de exploração e dominação. Porém não constituem apenas o ‘terminal’ de mecanismos mais fundamentais. Eles mantêm relações complexas e circulares com outras formas.⁶²

Para tanto, destaca-se a necessidade de diferenciar as relações de poder e as relações de comunicação, dado que estas envolvem o sistema de signos, a transmissão de informações, símbolos e gestos, os quais geram impactos que vão além da mera troca de informações: podem agir sobre outrem, influenciando a maneira como as pessoas pensam, sentem e agem; aquelas se referem à dinâmica de controle, dominação e influência de indivíduos e grupos numa sociedade, existindo independentemente dos meios de comunicação. Portanto, as relações de poder podem se tornar consequência das relações de comunicação, visto que elas possuem especificidade própria, existindo com ou sem o intermédio comunicativo.⁶³

A partir da obra *A verdade e as formas jurídicas*, resultado de cinco conferências realizadas no Brasil, mais especificamente na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, em 1973, Michel Foucault analisa as práticas jurídicas, evidenciando como elas moldam as subjetividades, as formas de saber e as relações entre indivíduos e a verdade.⁶⁴ No contexto do Tribunal do Júri, as práticas jurídicas produzem e legitimam determinados saberes sobre os indivíduos, o qual impõe uma visão de normalidade sobre o mundo. Assim, os discursos performam verdades, construindo uma imagem de normalidade social que legitimará certas condutas e identidades em detrimento de outras.

Nesse sentido, Pierre Bourdieu aborda como o campo jurídico desenvolve um papel crucial na construção simbólica da realidade social, isto é, ao nomear ou dizer o que é direito, o sistema jurídico não apenas descreve as leis, também determina e reforça categorias e normas sociais. Portanto, para o autor, ao classificar e determinar o que pode ser considerado “justo” ou “injusto”, o corpus jurídico confere a essas definições estado de permanência e estabilidade. Em outras palavras, ao classificar e estabelecer categorias, o Direito valida e legitima uma visão de mundo considerada natural e universal. No entanto, essa “boa ordem” se trata, na realidade,

⁶² FOUCAULT, Michel. **O sujeito e o poder**. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. Michel Foucault: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1995. p. 236

⁶³ BARTHES, Roland. **Aula**. Aula inaugural da cadeira de Semiologia Literária no Collège de France, pronunciada dia 7 de janeiro de 1977. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Editora Cultrix, 1978. p. 7. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4537702/mod_resource/content/0/BARTHES_Roland_-_Aula.pdf
Acesso em 01/11/2024

⁶⁴ *Ibid.*, p. 11

de uma construção social, a partir do que foi determinado como certo ou errado, moldando, por consequência, as relações sociais a partir dos valores e interesses presentes no campo jurídico.

O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas.⁶⁵

Para o autor, os atos de falas proferidos pelos operadores do Direito, por exemplo, de um magistrado, diferem do ato de fala lançado um simples particular, visto que, a partir da nomeação e da instituição, a força simbólica que o discurso jurídico tem é bem sucedida, dado que o Direito é socialmente reconhecido e legitimado como campo produtor de uma verdade.⁶⁶

Exemplo disso está na fala do advogado de defesa, em um dos casos analisados na pesquisa apresentada, em que enfatiza a profissão do acusado (oficial de justiça aposentado) na tentativa de associá-lo a uma categoria positiva e garantir sua credibilidade.

Sendo assim, para Foucault, concomitante à filosofia nietzschiana, o conhecimento não surge de uma ordem natural, de uma essência espontânea dos eventos ou objetos. Longe disso, é “fruto de relações de luta, gerador de relações de poder, instrumento de guerra, meio de dominação, etc. O saber é uma maldade contra as coisas.”⁶⁷

Apesar de saber e poder funcionarem um ao outro, há diferenças de natureza que se faz preciso destacar: enquanto o saber possui uma estrutura material e se expressa em dois domínios (o que é visível e enunciável); o poder carece de forma e não é algo com que se possa possuir, ao invés disso, ele perfaz por relações dinâmicas, distribuídas por um “diagrama de forças”. Em

⁶⁵ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2ª ed. p. 120. Disponível em

<[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/988/o/BOURDIEU_Pierre._O_Poder_Simb%C3%B3lico_\(2\).pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/988/o/BOURDIEU_Pierre._O_Poder_Simb%C3%B3lico_(2).pdf)>

Acesso em 03/11/2024

⁶⁶ Ibid., p. 30

⁶⁷ LUIZ, Felipe. **O conceito de saber na epistemologia política de Michel Foucault**. São Paulo: Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 10, n. 2, 2010, p. 5. Disponível em <https://www.academia.edu/79055399/O_conceito_de_saber_na_epistemologia_pol%C3%ADtica_de_Michel_Foucault> Acesso em 03/10/2024

sendo o poder uma estratégia, esta se caracteriza por ser “quase mudas e cegas”⁶⁸, não possuindo origem e destino determinados.

Entretanto, quando se trata do saber, este se caracteriza pela articulação entre seus dois domínios, o que pode ser visto e o que pode ser enunciável. Essa articulação se manifesta na constante construção e atualização de sentidos presentes no discurso, sendo formalizadas por meio da diferenciação e expansão das suas interpretações.

É precisamente porque a causa imanente ignora as formas, tanto em suas matérias, como em suas funções, que ela se atualiza segundo uma diferenciação central que, por um lado, formará matérias visíveis e, por outro, formalizará funções enunciáveis.⁶⁹

Um exemplo primordial dessa junção entre o visível e enunciável está no estudo fornecido por Foucault, em *Vigiar e Punir*, a respeito do sistema prisional, em que a cadeia é o domínio visível e a penitência advinda do Direito Penal, o enunciável. No entanto, esses domínios são se apresentam separados, como também podem se apresentar com diversos coeficientes para sua efetivação, isto é, o saber se faz desse entrelaçamento.

Nesse ínterim, o saber se constituirá como um dispositivo, ou seja, um agenciamento pragmático de visibilidades e enunciados. Nas palavras de Deleuze, “se o saber consiste em entrelaçar o visível e o enunciável, o poder é a sua causa pressuposta, bifurcação, inversamente, o poder implica o saber sem o qual ele não passaria a ato”⁷⁰; ou de Foucault, “Não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder.”⁷¹

É preciso admitir um jogo complexo e instável em que o discurso pode ser, ao mesmo tempo, instrumento e efeito de poder, e também obstáculo, escora, ponto de resistência e ponto de partida de uma estratégia oposta. O discurso veicula e produz poder (...)⁷²

⁶⁸ DELEUZE, Gilles. **Foucault**. São Paulo: Brasiliense, 2005. p.40. Disponível em <<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/570/o/DELEUZE-G.-Foucault1.pdf>> Acesso em 06/11/2024

⁶⁹ Ibid., p. 47

⁷⁰ Ibid., p. 46

⁷¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 30.

⁷² FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade** 1: a vontade de saber. 13ª edição. Trad: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988. p. 48. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1226/foucault_historiadasexualidade.pdf> Acesso em 05/11/2024

A relação saber-poder é evidenciada, a partir da pesquisa realizada no Tribunal do Júri, quando foram utilizados termos técnicos jurídicos mesmo estando diante de jurados leigos; também, a partir do uso de ironia e humor, para desqualificar e desacreditar os argumentos apresentados por outro ator judicial; bem como, a exploração de estereótipos sociais quando enfatiza a posição social do acusado, como argumento de defesa, destacando a existência de hierarquias sociais para construção de narrativas e influenciar o julgamento.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho procurou analisar a performatividade no discurso jurídico, com ênfase nos discursos proferidos no Tribunal do Júri, demonstrando como a linguagem, combinada com a ação, desempenha um papel central na construção das narrativas jurídicas e na formação de uma verdade construída pela estratégia dentro do sistema judicial. A pesquisa realizada nas Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro evidenciou que os discursos proferidos pelos operadores do direito não se restringem a uma mera exposição de fatos, mas envolvem uma dinâmica performativa, em que advogados, defensores, promotores e até partes processuais se utilizam da performance como estratégia para convencer e/ou persuadir o júri e influenciar no veredito.

A proposição de reflexão aqui reside na reflexão que os atores jurídicos constroem versões da realidade que não só buscam a adesão dos jurados, como reforçam as relações de poder implícitas nas relações sociais. A retórica, associada à performatividade, se apresenta como ferramenta de persuasão que molda a percepção dos fatos. A ênfase na experiência dos jurados, sua sexualidade, o uso do humor, a humanização do réu e a tentativa de criar proximidade com os jurados são exemplos de como os discursos vão além da lógica técnica e se apropriam da teatralidade para reforçar suas argumentações.

O estudo revelou ainda a importância dos conceitos de Austin e Derrida para a compreensão da performatividade no discurso jurídico. A distinção entre atos de fala contribui para a análise dos diferentes níveis de significação nos discursos jurídicos, enquanto a iterabilidade de Derrida ressalta a instabilidade e a fluidez do significado dos enunciados, que são constantemente reavaliados e reconstruídos em novos contextos. Além disso, as contribuições de Foucault, Judith Butler, Perelman e Bourdieu ampliam a compreensão sobre as relações de poder simbólico no discurso jurídico, evidenciando como ele não só comunica, mas também constrói e legitima saberes sobre os indivíduos, moldando subjetividades e reforçando hierarquias de autoridade.

A análise demonstrou que a performatividade no Tribunal do Júri é um instrumento poderoso na produção de verdades, influenciando julgamentos e moldando a realidade social e jurídica. A construção da verdade jurídica não é um processo neutro, mas sim condicionado por relações de poder que permeiam o ambiente judicial. O discurso jurídico, ao ser performado,

não apenas interpreta os fatos, mas também legitima determinadas hierarquias de saber, reforçando ou subvertendo as estruturas institucionais e sociais.

Em conclusão, este estudo reitera que a performatividade no Tribunal do Júri não deve ser vista como um elemento acessório, mas como um componente essencial para a compreensão de como a justiça é construída e praticada. O direito, nesse contexto, vai além da aplicação formal das leis e se configura como uma prática social performativa, que envolve a interação entre linguagem, corpo, emoção e poder. Reconhecer a relevância da performance no campo jurídico é fundamental para promover uma justiça mais consciente acerca das dinâmicas de poder que a atravessam e a moldam, contribuindo para uma prática judicial mais reflexiva e inclusiva.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução: Manuel A. Junior, Paulo Pena. Lisboa, 2000. Disponível em <<https://sociologianomedio.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/03/aristoteles-retorica.pdf>> Acesso em: 30/10/2024

AUSTIN, John L. **Quando dizer é fazer**. Trad. Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre, Artes médicas, 1990.

BARTHES, Roland. **Aula**. Aula inaugural da cadeira de Semiologia Literária no Collège de France, pronunciada dia 7 de janeiro de 1977. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Editora Cultrix, 1978. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4537702/mod_resource/content/0/BARTHES Roland - Aula.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4537702/mod_resource/content/0/BARTHES_Roland_-_Aula.pdf) Acesso em 30/10/2024

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BERTI, Enrico. **As Razões de Aristóteles**. Tradução: Dion Davi Macedo. São Paulo: Loyola, 2002. Disponível em <<https://politica210.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/03/berti-enrico-as-razc3b5es-de-aristc3b3teles.pdf>> Acesso em 30/10/2024.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2ª ed. Disponível em <[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/988/o/BOURDIEU__Pierre._O_Poder_Simb%C3%B3lico_\(2\).pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/988/o/BOURDIEU__Pierre._O_Poder_Simb%C3%B3lico_(2).pdf)> Acesso em 03/11/2024

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. Tradução: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Unesp, 2021b. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?hl=pt->

BR&lr=&id=y6tVEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=discurso+de+odio+em+butler&ots=c0IHahEkRv&sig=YQt2e1UhPB0QIzgAzcoDnMe88WA#v=onepage&q=discurso%20de%20odio%20em%20butler&f=false > Acesso em 03/04/2024.

BUTLER, Judith. **When gesture becomes event**. Theater Performance Philosophy – International Conference, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iuAMRxSH--s> > Acesso em 17/04/2024.

CHAUÍ, Marilena. **Introdução à História da Filosofia**: dos pré-socráticos a Aristóteles, Volume 1, (2. Ed.). São Paulo: Companhia das Letras.

CULLER, Jonathan. **Sobre a desconstrução**: teoria e crítica do pós-estruturalismo. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

DELEUZE, Gilles. **Foucault**. São Paulo: Brasiliense, 2005. Disponível em <<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/570/o/DELEUZE-G.-Foucault1.pdf> > Acesso em 06/11/2024

DERRIDA, Jacques. **A diferença**. In:DERRIDA, J. Margens da filosofia.Campinas-SP: Papyrus, 1991.

_____. **A farmácia de Platão**. São Paulo: Iluminuras, 1991.

_____. **Assinatura acontecimento contexto**. In: Margens da filosofia.Campinas: Papyrus, 1991

DERRIDA, J; ROUDINESCO, E. **De que manhã**: diálogo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

DERRIDA, Jacques . **Força de Lei**: o fundamento místico da autoridade. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. Gramatologia. Tradução de Miriam Schnaiderman e Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Perspectiva, 1973.

_____. **Limited Inc.** Campinas, São Paulo, Papirus Editora - 1991.

_____. **Posfácio:** Em direção a uma ética da discussão.. In: Limited Inc.Campinas-SP: Papirus,1991.

FIGUEIRA, L. E. **O ritual judiciário do Tribunal do Júri.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. Disponível em <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9161/LUIZ-EDUARDO-DE-VASCONCELLOS-FIGUEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 15/10/2024

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso:** Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 02 de dezembro de 1970. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996.

_____. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. 27ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

_____. **O sujeito e o poder.** In: DREYFUS, H. L.; RABINOW, P. Michel Foucault: uma trajetória filosófica. Para além do estruturalismo e da hermenêutica. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

_____. **História da sexualidade:** a vontade de saber. 13ª edição. Trad: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

SCHECHNER, Richard. **Performance Studies:** An introduction. New York and London: Routledge, 2006, p. 127.

LYOTARD, Jean François. **A condição pós-moderna.** 8. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004.

MILLER, Joseph .H. **Speech acts in literature.** Stanford-California-USA: Stanford University Press, 2001.

NIGRO, Rachel. **A virada linguístico-pragmática e o pós-positivismo**. Direito, Estado e Sociedade, n.34, jan/jun 2009. pp. 170-211.

OLIVEIRA, Manfredo Araujo de. **Reviravolta linguístico - pragmática na filosofia contemporânea**. 2.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001, Disponível em <<https://dokumen.pub/qdownload/reviravolta-linguistico-pragmatica-na-filosofia-contemporanea.html>> Acesso em 30/04/2024

PERELMAN, Chaïm. e Olbrechts-Tyteca, Lucie. **Tratado da Argumentação**. São Paulo: MartinsFontes, 2002. Disponível em <https://ia800309.us.archive.org/5/items/PERELMANChaimOLBRECHTSTYTECALucie.TratadoDaArgumentacaoANovaRetorica/PERELMAN%2C%20Chaim%3B%20OLBRECHTS-TYTECA%2C%20Lucie.%20Tratado%20da%20Argumentacao%20-%20A%20Nova%20Retorica.pdf> Acesso em 30/10/2024

SANTOS, K.C. dos. **J.L. Austin e os atos de fala em diferentes domínios de estudo da linguagem**. In: Congresso Internacional da Abralín, VI, Anais: João Pessoa, 2009, Ideia, p.3-10. Disponível em <https://www.leffa.pro.br/tela4/Textos/Textos/Anais/ABRALIN_2009/PDF/Karla%20Cristina%20dos%20Santos.pdf> Acesso em 30/04/2024

SAUSSURRE, Ferdinand. **Curso de Linguística Geral**. São Paulo: Cultrix, 2012.

WITTGENSTEIN, L. **Tratado lógico-filosófico e Investigações filosóficas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 189